

GUSTAVO COSTA AGUIAR OLIVEIRA

Estado de Minas Gerais

LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO

JUCEMG Nº 507 DE 29/11/2002

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 14/2026

CREDENCIAMENTO Nº 04/2026.

GUSTAVO COSTA AGUIAR OLIVEIRA, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 42, Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, leiloeiro oficial matriculado na JUCEMG sob o nº 507, ora licitante e também impugnante em nome próprio, vêm, com fulcro no art. 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na legislação em vigor, que estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega da documentação.

Considerando que a primeira abertura da documentação está prevista para o dia 21 de agosto de 2026, pode-se afirmar que a presente impugnação é tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Agente de Contratação, em conjunto com a sua equipe de apoio, retifique e republique o Edital sem as disposições suscitadas.

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta os seguintes termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

Item	Especificação	Unid.	Percentual da comissão sobre o bem arrematado
			Conforme Decreto nº 21.981/1932 Federal nº
1	SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL (BENS IMÓVEIS) – Prestação de serviços por Leiloeiro Oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial de sua federação, visando os serviços de coordenação, organização e venda de bens, através de licitação pública, para a alienação de bens imóveis de propriedade do Município de Senador Amaral – MG / Poder Executivo	Serviço	3%
2	SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL (BENS MÓVEIS) – Prestação de serviços por leiloeiro oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial de sua federação, visando os serviços de coordenação, organização e venda de bens, através de licitação pública, para a alienação de bens móveis de propriedade do Município de Senador Amaral – MG / Poder Executivo	Serviço	5%

Leiloeiro Oficial Gustavo Costa Aguiar Oliveira

Av. Nossa Senhora do Carmo • nº 1650 • Loja nº 41 • Bairro Carmo • Belo Horizonte/MG • CEP: 30.330.000
31 2117 - 9001 • www.gpleiloes.com.br • operacional5@gpleiloes.com.br

GUSTAVO COSTA AGUIAR OLIVEIRA

Estado de Minas Gerais

LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO

JUCEMG Nº 507 DE 29/11/2002

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a possibilidade real de comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode assim ser mantido no Edital.

Isso porque o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”. Grifou-se.

Referida disposição legal determina que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.

Ocorre que o Edital impugnado estabeleceu formas de remuneração variadas, estipuladas em 5% e 3% conforme natureza do bem alienada, situação que, conforme o § único alhures, é vedada.

Ou seja, o edital renuncia ao percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, adotando como parâmetro para bens imóveis o percentual de 3%, que é inferior aos mínimos 5% pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Saliente-se que o caput do artigo, que prevê a possibilidade de índices de comissão variados, diz respeito apenas à comissão eventualmente paga pela Administração, na condição de contratante.

Desta feita, o Edital ao estabelecer outro percentual a incidir sobre a remuneração do leiloeiro, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% mencionados no art. 24, § único, do Dec. N. 21.981/1932.

Tal exigência, como se vê, é abusiva e viola o sistema remuneratório do profissional leiloeiro. Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5%:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos

GUSTAVO COSTA AGUIAR OLIVEIRA

Estado de Minas Gerais

LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO

JUCEMG Nº 507 DE 29/11/2002

arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)”. Grifou-se.

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Ceder ou repassar ao comitente ou outrem parte da sua comissão paga pelo arrematante, estabelecida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21981/32, assumir encargos ou fazer concessões”. Grifou-se.

Importante reiterar que o leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Administração proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o oferecimento de percentual de repasse ao Contratante, calculado sobre a comissão de 5% do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

III. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer:

- a) seja recebida e aceita a presente impugnação, resultando na modificação dos itens do Edital que abordam percentuais variáveis conforme a natureza dos bens;
- b) seja determinada a suspensão da Sessão Pública, com a devida correção e republicação da peça editalícia;
- c) seja retificado o edital para excluir qualquer disposição que imponha aos licitantes a abdicação da comissão prevista no § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, equivalente a 5% sobre o valor da arrematação, em razão da violação legal;
- d) seja vedada a inclusão de qualquer disposição que obrigue ou faculte ao licitante renunciar à sua comissão.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.

Gustavo Costa Aguiar Oliveira

Leiloeiro Oficial – Mat. JUCEMG Nº 507.

Leiloeiro Oficial Gustavo Costa Aguiar Oliveira

Av. Nossa Senhora do Carmo • nº 1650 • Loja nº 41 • Bairro Carmo • Belo Horizonte/MG • CEP: 30.330.000
31 2117 - 9001 • www.gpleiloes.com.br • operacional5@gpleiloes.com.br